MENSAGEM N. 209, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011.", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 296/2016 - ALE, de 13 de outubro de 2016.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei Complementar nº 117, de 13 de outubro de 2016, pretende reduzir os limites da Área de Proteção Ambiental do Rio Madeira - APA do Rio Madeira.

Inicialmente, elucido a Vossas Excelências que a APA do Rio Madeira caracteriza-se como unidade de conservação sustentável, na forma do artigo 14, inciso I, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e possui como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Desta forma, a aprovação da aludida propositura legislativa reduzirá drasticamente os limites da APA do Rio Madeira, que passará de 5.554,0884 hectares para apenas 2.509,9021 hectares, ou seja, a referida unidade de conservação perderá 3.044,1863 hectares, representando aproximadamente 55% (cinquenta e cinco por cento) de sua área total, percentual suficiente para descaracterizá-la, comprometendo seus objetivos básicos.

Também, revela-se preocupante tal iniciativa parlamentar, pois, conforme carta-imagem anexa, a área excluída corresponde à região mais preservada da unidade de conservação fragilizando sua proteção, tornando-a suscetível aos processos de antropização, comumente acentuados nas regiões próximas aos centros urbanos, os quais poderão ser fomentados por eventual exploração garimpeira na localidade.

Ademais, destaco que o referido Autógrafo de Lei Complementar não disciplina nenhuma medida compensatória como destinação de área alternativa visando compensar a supressão, vulnerando, assim, o artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, o qual determina a definição de espaços territoriais ao Poder Público, especialmente os protegidos.

Embora seja permitida a desafetação por lei específica, a redefinição dos limites da APA do Rio Madeira necessita da realização de estudos técnicos, conforme o disposto no artigo 21, § 6º, da Lei Estadual nº 1.144, de 12 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza de Rondônia - SEUC/RO e dá outras providências.". Todavia, não existe no processo justificativa ou parecer técnico ratificando a necessidade e a possibilidade de tal redução, bem como quais serão as medidas mitigatórias adotadas com a alteração.

Corroborando essa exegese, menciono que o descumprimento das exigências legais configura ofensa ao meio ambiente equilibrado, o qual se caracteriza como dever de todos e dever do Poder Público preservá-lo e defendê-lo, de modo que as alterações somente poderão ser realizadas por meio de lei, sendo vedada todas as formas que comprometam com sua integridade.

Neste sentido, convém destacar entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-MC/DF, a seguir ementada:

> Meio ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeneracionais - Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) - Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei - Supressão de vegetação em área de preservação permanente - Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial - Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) - Colisão de direitos fundamentais - Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes - Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) - A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) - Decisão não referendada - consequente indeferimento do pedido de media cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).

Logo, em respeito ao ambiente equilibrado, resta claro a afronta ao artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e às legislações infraconstitucionais, tendo em vista que não foram analisados os pressupostos necessários a sua aprovação, colocando-se em risco a proteção do meio ambiente.

Por fim, saliento aos Senhores Deputados a irrazoabilidade e desproporcionalidade da matéria legislativa, tendo em vista a abertura à atividade de mineração devendo-se, neste sentido, evidenciar que a garimpagem na localidade causará inúmeros prejuízos ao meio ambiente, tais como: afugentamento da fauna local; assoreamento do leito e erosão das margens do Rio Madeira; contaminação dos recursos hídricos com metais pesados; e redução da navegabilidade no Rio Madeira.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei Complementar nº 117, de 2016, de iniciativa dessa Casa de Leis, contraria a Constituição Federal e as normas ambientais, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 3.931, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

> Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos, a título de auxílio-financeiro, aos médicos participantes do "Projeto Mais Médicos para o Brasil", em atuação junto ao Governo do Estado de Rondônia, na Unidade de Saúde Social Fluvial - USSF Walter Bártolo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos, a título de auxílio-financeiro, aos médicos participantes do "Projeto Mais Médicos para o Brasil", instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em atuação junto ao Governo do Estado de Rondônia, na Unidade de Saúde Social Fluvial - USSF Walter Bártolo.

§ 1º. O auxílio-financeiro de que trata o *caput*, deste artigo, é devido exclusivamente aos médicos participantes do "Projeto Mais Médicos para o Brasil" e desde que estes estejam exercendo a profissão regularmente.

§ 2º. O auxílio-financeiro de que trata o *caput*, deste artigo, em atendimento às diretrizes de implementação do "Projeto Mais Médicos para o Brasil", estabelecidas na Portaria Interministerial nº 1.369-MS/MEC, de 8 de julho de 2013, é destinado à concessão de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. Fica limitado o quantitativo de 2 (dois) médicos participantes do "Projeto Mais Médicos para o Brasil" para atuarem na Unidade de Saúde Social Fluvial - USSF Walter Bártolo, podendo este número ser estendido até o limite máximo de 4 (quatro) profissionais, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública.

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
11 OUT 2016
1º Secretário

Assembléia Legislativa
Folha 01
Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 11 OUT 2016 Protocolo: 124/16 Processo: 124/16	Projeto de Lei Complementar	Nº 117/16

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho - PDT

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro - de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 4º e os §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011, que "Dispõe sobre a exclusão de áreas da Estação Ecológica Estadual Serra Três Irmãos, da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho – C e da Reserva Extrativista Jacy-Paraná e destina tais áreas para formação do lago artificial da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antonio", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. A Área de proteção Ambiental Rio Madeira passa a ter área de 2.557,04 hectares, com seus limites descritos em duas áreas pelo seguinte memorial, conforme descrição nos parágrafos abaixo:

§ 1º. A primeira área de que trata o caput deste artigo tem seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da SEDAM: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P4A, de coordenadas N 9.039.144,807 m. e E 399.982,228 m., situado no ponto mais ao norte da APA do Rio Madeira e na margem direita do referido rio. Deste, segue com azimute de 179°51'45" e distância de 3.686,97m., até o vértice P5, de coordenadas N 9.035.457,849 m. e E 399.991,076 m.; deste, segue com azimute de 269°51'41" e

distância de 1.161,22m., até o vértice P6, de coordenadas N 9.035.455,038 m. e E 398.829,863 m. localizado na margem direita do Rio Madeira; deste, segue pela margem direita do Rio Madeira, sentido montante, numa distância de 7.958,53m, até o vértice 3, de coordenadas N 9.028.702,387 m. e E 398.691,825 m. localizado na interseção do limite da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio com a margem direita do Rio Madeira; deste, segue com azimute de 317°22'39" e distância de 1.034,19 m., confrontando neste trecho com a área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 2, de coordenadas N 9.029.463,376 m. e E 397.991,510 m.; deste, segue com azimute de 296°19'47" e distância de 788,92 m., confrontando neste trecho com a área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 1, de coordenadas N 9.029.813,290 m. e E 397.284,438 m. localizada na interseção do limite a área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio com o limite da APA do Rio Madeira deste, segue com azimute de 359°39'06" e distância de 9.331,69 m., até o vértice P-4B, de coordenadas N 9.039.144,808 m. e E 397.227,716 m.; deste, segue com azimute de 90°00'00" e distância de 2.754,51 m., até o vértice P4A, de coordenadas N 9.039.144,807 m. e E 399.982,228 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63° WGr, tendo como o Datum o SAD-69.

§ 2º. A segunda área de que trata o caput deste artigo tem seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da SEDAM: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 5, de coordenadas N 9.028.162,756 m. e E 398.371,239 m., situado no limite da área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio com o limite da APA do Rio Madeira, deste, segue com azimute de 183°35'55" e distância de 1.126,89 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P8, de coordenadas N 9.027.038,088 m. e E 398.300,507 m; deste, segue com azimute de 269°51'28" e distância de 855,46 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P9, de coordenadas N 9.027.035,966 m. e E 397.445,047 m; deste, segue com azimute de 179°51'26" e distância de 1.443,56 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P10, de coordenadas N 9.025.592,407 m. e E

397.448,645 m.; deste, segue com azimute de 269°51'21" e distância de 1.924,73 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice P11, de coordenadas N 9.025.587,562 m. e E 395.523,921 m.; deste, segue com azimute de 359°51'17" e distância de 158,50 m., pelo limite a APA do Rio Madeira, até o vértice 25, de coordenadas N 9.025.746,057 m. e E 395.523,519 m.; deste, segue com azimute de 47°28'31" e distância de 66,90 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 25, de coordenadas N 9.025.791,272 m. e E 395.572,820 m.; deste, segue com azimute de 22°03'45" e distância de 109,90 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 24, de coordenadas N 9.025.893,128 m. e E 395.614,102 m.; deste, segue com azimute de 49°04'52" e distância de 6,29 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 23, de coordenadas N 9.025.897,246 m. e E 395.618,852 m.; deste, segue com azimute de 73°21'57" e distância de 13,71 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 22, de coordenadas N 9.025.901,171 m. e E 395.631,992 m.; deste, segue com azimute de 89°36'03" e distância de 12,08 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 21, de coordenadas N 9.025.901,256 m. e E 395.644,074 m.; deste, segue com azimute de 93°37'12" e distância de 276,57 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 20, de coordenadas N 9.025.883,793 m. e E 395.920,088 m.; deste, segue com azimute de 89°37'45" e distância de 224,25 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 19, de coordenadas N 9.025.885,245 m. e E 396.144,334 m.; deste, segue com azimute de 72°36'00" e distância de 68,15 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 18, de coordenadas N 9.025.905,624 m. e E 396.209,363 m.; deste, segue com azimute de 54°07'37" e distância de 172,87 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 17, de coordenadas N 9.026.006,924 m. e E 396.349,442 m.; deste, segue com azimute de 85°03'43" e distância de 72,05 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 16, de

coordenadas N 9.026.013,126 m. e E 396.421,226 m.; deste, segue com azimute de 340°36'43" e distância de 26,01 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 15, de coordenadas N 9.026.037,664 m. e E 396.412,591 m.; deste, segue com azimute de 274°36'41" e distância de 16,01 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 14, de coordenadas N 9.026.038,951 m. e E 396.396,631 m.; deste, segue com azimute de 264°47'12" e distância de 62,58 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 13, de coordenadas N 9.026.033,265 m. e E 396.334,305 m.; deste, segue com azimute de 235°30'51" e distância de 177,55 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 12, de coordenadas N 9.025.932,737 m. e E 396.187,959 m.; deste, segue com azimute de 258°45'50" e distância de 29,11 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 11, de coordenadas N 9.025.927,066 m. e E 396.159,411 m.; deste, segue com azimute de 341°33'15" e distância de 298,74 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 10, de coordenadas N 9.026.210,460 m. e E 396.064,886 m.; deste, segue com azimute de 56°43'50" e distância de 286,55 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 9, de coordenadas N 9.026.367,655 m. e E 396.304,471 m.; deste, segue com azimute de 85°25'08" e distância de 513,22 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 8, de coordenadas N 9.026.408,645 m. e E 396.816,048 m.; deste, segue com azimute de 40°40'22" e distância de 2.205,82 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 7, de coordenadas N 9.028.081,635 m. e E 398.253,668 m.; deste, segue com azimute de 50°27'56" e distância de 71,08 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 6, de coordenadas N 9.028.126,877 m. e E 398.308,484 m.; deste, segue com azimute de 60°14'30" e distância de 72,29 m., confrontando neste trecho com área da DUP do canteiro de obra da UHE Santo Antônio, até o vértice 5, de coordenadas N 9.028.162,756 m. e E 398.371,239 m.; ponto inicial da descrição deste

perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63° WGr , tendo como o Datum o SAD-69."

Art. 2° Esta Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 11 de outubro de 2016.

José Hermínio Coelho
Deputado Estadual
ALE/RO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		Projeto de Lei Complementar	Nº

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho - PDT

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Estamos tomando a iniciativa em apresentar esta propositura, considerando as tratativas que tivemos com o segmento dos garimpeiros juntamente com vários parlamentares desta Casa de Leis, no sentido de ser alterado o atual limite da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira definido na Lei Complementar n ° 633, de 13 de setembro de 2011, considerando que tal modificação atende o pleito da categoria, bem como não há nenhum prejuízo de ordem ambiental ou físico.

Entendemos que a categoria de garimpeiros é uma categoria que gera riqueza para o nosso Estado, e o desejo de todos é trabalhar de forma legal e produtiva, assegurando assim a esse segmento de trabalhadores do nosso Estado, a possibilidade de continuar exercendo suas profissões, pois são pais de famílias que desejam trabalhar de forma honesta e principalmente dentro da lei.

Certamente, como em todas as profissões, há os maus elementos que tentam se infiltrar. No entanto, a própria categoria reprova a ação dos tais, devendo então haver por parte das autoridades competentes a devida fiscalização, de forma que elementos mal intencionados que não querem cumprir a lei, sejam devidamente penalizados dentro do mais absoluto rigor.

Entretanto, por causa de alguns, não podemos prejudicar toda uma categoria, razão pela qual estamos apresentando este Projeto de Lei Complementar, que é fruto de muita discussão e ponderação com a categoria envolvida e seus representantes juntamente com vários membros desta Casa de Leis.

Razão pela qual solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares.